

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 180/96

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA D'OESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". -

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona e Promulga a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 01 - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Santa Luzia D'Oeste-RO - IPAM-SLD.

Art. 02 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Santa Luzia D'Oeste-RO - IPAM-SLD e Autarquia Municipal com personalidade Jurídica de Direito Público dotado de autonomia Administrativa e Financeira com sede e foro na cidade de Santa Luzia D'Oeste-RO., controlada pelo Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a seguridade social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia D'Oeste-RO., mediante a operação dos benefícios Previdenciários e Assistenciais com atendimento próprio ou por intermédio de convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 03° - Os segurados do IPAM-SLD. serão obrigatórios ou facultativos.

§ 1° - São segurados obrigatórios:



I - Os funcionários Públicos Municipais ativos e inativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 2º - São segurados facultativos:

I - Os servidores Municipais nomeados para o exercício de Cargos de confiança ou em Comissão;

II - Os servidores contratados em caráter temporário;

III - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - Os funcionários Públicos Federais, Estaduais a disposição do Município que recebam qualquer remuneração deste.

§ 3º - Ambas as categorias terão os mesmos direitos.

Art. 04º - O funcionário Público afastado de suas atividades em licença não remunerada deverá recolher obrigatoriamente, inclusive a parcela do empregador para ter direito aos benefícios e serviços durante o período de afastamento, em guias ou carnes emitidos pelo IPAM-SLD, em bancos autorizados até o dia 10 de cada mês.

§ 1º - Os funcionários públicos segurados que vierem a se afastar de suas funções sem remuneração e que não recolheram a contribuição na forma do Art. 4º perderão os direitos aos serviços após 12 meses da última contribuição.

§ 2º - Os funcionários exonerados do cargo farão jus aos serviços no prazo de 12 (doze) meses contados da data da última contribuição.

Art. 05º - A inscrição do segurado e seus dependentes é essencial a obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documentos que comprove.

Art. 06º - A inscrição do segurado efetuar-se-á:

I - De Ofício pelo IPAM-SLD, para o segurado obrigatório;

II - Mediante requerimento, pelo segurado facultativo;

III - Mediante requerimento em relação aos dependentes, onde fique comprovado habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um.

Art. 07º - Consideram-se dependentes do segurado para efeitos desta Lei:

I - A esposa e ou esposo e os filhos de qualquer condição, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros;

II - O companheiro ou companheira quando o segurado for solteiro (a) ou viúvo (a);



Parágrafo Único - Em sendo casado (a) o segurado poderá promover a inscrição da companheira (o) com apresentação transitado em julgado da separação ou divórcio

III - Os filhos maiores de 18 (dezoito) anos enquanto inválidos para o trabalho;

IV - O menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do segurado, e as pessoas declaradas invalidas ou incapazes que mediante autorização Judicial vivem sob a guarda e sustento do segurado;

V - Os filhos solteiros quando estudantes e até idade de 24 anos que não exerçam atividades remuneradas.

V - Os pais ou padrastos e seus dependentes menores de 18 (dezoito) anos, com direito apenas a assistência à saúde local, quando não tenham meios próprios de sobrevivência, e quando o segurado for declarado arrimo de família, por justificação judicial..

Art. 08º - A dependência por invalidez ou incapacidade só será considera mediante laudo médico.

Art. 09º - Não terá direito a prestação o cônjuge separado ou divorciado ao qual não tenha assegurado a percepção de alimentos.

Art. 10º - A inscrição da companheira (o) será cancelada a requerimento do segurado, ou pela comprovação de haver cessada a condição de dependência.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

Art. 11º - As prestações asseguradas pelo IPAM-SLD, consistem em:

I - Benefícios

- a) - Aposentadoria
- b) - Pensão
- c) - Auxilio Natalidade
- d) - Auxilio Reclusão
- e) - Auxilio Funeral
- f) - Auxilio Doença

II - Serviços

- a) - Assistência a Saúde
- b) - Assistência Financeira
- c) - Assistência Social

Art. 12º - A concessão das prestações dos benefícios e serviços estarão sujeitos a um prazo de carência de quarenta e cinco dias a contar da data da inscrição do segurado.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 13º - A aposentadoria dar-se-a na forma prevista na

Art. 14º - O assegurado será aposentado:

I - Voluntariamente:

mem e aos trinta anos se mulher;

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço efetivo, se ho-

Magistério se Professor e vinte e cinco se Professora;

b) - Aos trinta anos efetivo exercício em função de

sessenta se mulher.

c) - Aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade.

III - Por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, em período não excedente de dois anos, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho.

§ 2º - O assegurado considerado inválido para o exercício do cargo será readaptado, se não for considerado inválido para o trabalho.

§ 3º - Os aposentados por invalidez submeter-se-a a exames médicos periódicos por entidades do IPAM-SLD. ou por profissionais ou entidades credenciadas.

Art. 15º - Os pagamentos da aposentadoria serão integrais, para hipóteses do Inciso I, letras "a" e "b" e Incisos II e III do Art. 14.

Art. 16º - Os pagamentos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço na hipótese do Inciso II, letra "c" do Art. 14, quanto será 1/30 avos, se homem e 1/25 avos se mulher.

Art. 17º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento do assegurado a importância recebida como vencimento base, acrescido do adicional de tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

Parágrafo Único - As horas extras mesmo habituais, gratificações de produtividade, abono família, abono esposa, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos servidores não integram os vencimentos para efeitos desta Lei.

Art. 18º - Os pagamentos de aposentadoria em nenhuma hipótese poderão ser inferiores a um salário mínimo.

Art. 19º - Os pagamentos de aposentadoria serão revis-
tas na mesma data e proporção que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral conce-
didas aos servidores em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da sim-
ples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor quando
mantidas as mesmas natureza, atribuições e grau de instrução exigidas então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidas aos inativos:

a) - As vantagens decorrentes da reclassificação ou
transformação de cargo que implique mudanças da sua natureza, aumento de grau de exigência
quanto a instrução e complexidade de atribuição;

b) - O aumento de vencimento individual decorrente de
promoção ou acesso de servidores em atividades de acordo com a Lei.

CAPITULO V

DA PENSÃO

Art. 20º - O benefício da pensão por morte do segurado
será de 70% (setenta por cento) dos vencimentos ou pagamentos da inatividade que recebia,
não podendo em nenhuma hipótese ser inferior a um salário mínimo.

Art. 21º - A pensão será concedida aos dependentes do
segurado falecido.

Art. 22º - Não fará jus a pensão o esposo ou esposa do
assegurado se quando de sua morte estiverem separados judicialmente ou divorciados, sem que
lhe tenha sido assegurado judicialmente a prestação de alimentos ou outro auxílio ou pela anu-
lação do casamento que venha ser declarada judicialmente.

Art. 23º - Pelo abandono de lar do marido ou da mulher
desde que reconhecido em qualquer tempo esta circunstância por sentença judicial.

Art. 24º - Perde ainda a qualidade de beneficiário da
pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes a qualidade
de dependentes;

II - O inválido ou interdito pela cessação de invalidez
ou de interdição;

III - Os benefícios em geral pelo matrimônio ou pelo
falecimento.

Art. 25° - O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de três anos da data em que forem devidas.

CAPÍTULO VI

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 26° - O auxilio natalidade garantirá a segurada gestante ou segurado pelo parto de sua esposa ou companheira uma quantia paga de uma só vez igual a um salário mínimo vigente a época do pagamento.

§ 1° - O pagamento do auxilio natalidade poderá ser efetuado a partir do sétimo mês de gestação, desde que apresentado atestado médico comprovatório.

§ 2° - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxilios natalidade quantos forem os mesmos.

§ 3° - Considera-se parto para efeitos deste artigo, os eventos ocorridos a partir do sétimo mês de gestação.

§ 4° - O auxilio natalidade será somente a um dos cônjuges se ambos forem assegurados.

CAPITULO VII

AUXILIO RECLUSÃO

Art. 27° - O auxilio reclusão será devido aos dependentes do seguro preso, detento ou recluso que não receba qualquer estipêndio da Municipalidade, nem tenha perdido o cargo em razão da condenação.

§ 1° - O requerimento do auxilio reclusão será instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado a prisão e com certidão da sentença condenatória.

§ 2° - O benefício será devido a partir da data do recolhimento a prisão e será pago após 30 (trinta) dias do seu pedido.

§ 3° - A continuidade do pagamento do benefício dependerá de comprovação trimestral pela autoridade competente de que a prisão permanece.

§ 4° - O valor do auxilio reclusão será de 50% (cinquenta por cento) do salário contribuição do segurado, porém nunca inferior ao salário mínimo vigente na época do pagamento.

CAPITULO VIII

AUXILIO FUNERAL

Art. 28° - O auxílio funeral será devido pela morte do segurado e pago aos seus dependentes ou a quem diretamente executar o funeral, desde que devidamente comprovada as despesas realizadas, fazendo jus os dependentes ao saldo por ventura existente.

Art. 29° - O valor do auxílio funeral será de três vezes o menor vencimento em vigor do Município, decido na data da ocorrência do fato.

CAPITULO IX

DO AUXILIO DOENÇA

Art. 30° - Fará jus ao benefício Auxílio Doença o segurado acometido de doença que o impossibilite o exercício de sua função ou cargo por período superior a 30 (trinta) dias desde que tenha deferida a licença pelo órgão contratante.

Art. 31° - O valor do Benefício Auxílio Doença a ser pago pelo IPAM/SLD, será igual ao de seu vencimento deduzido o percentual de 08% (oito por cento).

Art. 32° - O benefício Auxílio Doença será pago pelo IPAM-SLD, no período máximo de 02 (dois) anos, a contar de sua licença, sendo que não cessada a causa que o impossibilite para o exercício de sua função de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

CAPITULO X

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 33° - A assistência a saúde visa dar atendimento médico-hospitalar, odontológico e laboratorial aos segurados, e seus dependentes, através de entidades conveniadas, mediante a participação dos segurados nas despesas.

Art. 34° - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis o segurado poderá valer-se da assistência de entidades não conveniadas, caso em que o IPAM-SLD assegurara a despesa no limite dos valores das tabelas das entidades conveniadas e o restante correrá por conta do segurado.

Art. 35° - O segurado participará das despesas de assistência a saúde nas seguintes proporções, quando prestado por entidades conveniadas.

a) - 10% quando sua remuneração for de um a três salários mínimos e frações;

b) - 15% quando sua remuneração for de 04 a 06 salários mínimos e frações;

c) - 20% quando sua remuneração for de 07 salários mínimos ou mais.

Parágrafo Único - O segurado participará com 30% (trinta por cento) nas despesas de assistência Odontológica.

Art. 36° - O IPAM-SLD., ressarcirá as despesas 07 (sete) dias após a apresentação da documentação exigida pelo regulamento.

Art. 37° - O IPAM-SLD., poderá contratar um assessor técnico para emitir pareceres nos casos em que for necessário.

CAPITULO X

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 38° - O serviço de assistência financeira será prestado somente aos segurados por prazo máximo de 12 (doze) meses em valor não superior a 03 (três) vezes ao seu salário contribuição com taxa de juros de no máximo 12% (doze por cento) ao ano mais correção monetária.

Art. 39° - Somente poderá ser concedido empréstimo o servidor estável para financiamento de serviços necessárias a proteção de saúde e despesas com funeral de dependentes.

Art. 40° - Ocorrendo a exoneração ou demissão do segurado, seus débitos eventuais a favor do IPAM-SLD., serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto no prazo de trinta dias ou parcelamento na forma do regulamento, se o devedor der garantias.

Art. 41° - Somente poderão ser utilizados 20% (vinte por cento) dos recursos da reserva técnica para a assistência financeira.

CAPITULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42° - A assistência social será prestada aos segurados e dependentes mediante programas aprovados pelo Conselho Deliberativo de acordo com as condições financeiras não podendo ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) dos recursos destinados a assistência a saúde.

CAPITULO XII

DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 43° - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e pela contribuição do Município através de dotações consignadas em orçamento e por outras receitas previstas nesta Lei.

Art. 44° - As contribuições do segurado serão devidas em valor correspondente a 08% (oito por cento) da remuneração recebida, observando o previsto no Art. 29, Inciso III, §9° da Lei n° 8.212 de 24 de julho de 1.991.

§ 1º - Além da contribuição de 08% (oito por cento) mencionado no capítulo deste artigo, o segurado pagará durante um período de 12 (doze) meses, a partir da inscrição a cota mensal de 01% (um por cento) do salário-contribuição a título de jóia de inscrição.

§ 2º - Os valores arrecadados a título de jóia serão empregados nas despesas administrativas.

Art. 45º - A contribuição do Município será de 16º (dezesseis por cento) sobre os valores que incidir a contribuição dos servidores.

Art. 46º - As contribuições dos servidores em favor do IPAM-SLD., serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pelo órgão empregador.

Art. 47º - A contribuição do Município será arrecadada mediante depósito em conta bancária em favor do IPAM-SLD., até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência.

Art. 48º - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas do Município ou nos descontos do servidor, ambos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) o mês ou fração e correção monetária nos mesmos índices usados pela fazenda Municipal.

Art. 49º - Além das contribuições previstas no Art. 40 desta Lei constituirá recita do IPAM-SLD.

I - Taxas cobradas pela prestação de serviços e benefícios instituídas por esta Lei ou pelo regulamento;

II - A jóia de inscrição do segurado;

III - Contribuição facultativa do servidor afastado sem remuneração conforme dispõe o Art. 4 desta Lei;

IV - Contribuições em razão de convênios ou contratos;

V - Contribuições suplementares ou complementares que vierem a ser constituídas;

VI - Rendas resultantes da aplicação das reservas;

VII - Doações ou legados;

VIII - Reversão de qualquer quantia em razão da prescrição;

IX - Juros de mora e multas;

X - Produto de inversão em prioridade imobiliária;

XI - Prêmios de seguros;

posteriores.

XII - Outras receitas previstas em disposições legais

CAPITULO XIII

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 50º - O período de carências e o lapso de tempo necessário, a realização do número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a percepção pelos dependentes do associado, dos benefícios de pensão mensal e seguro de vida-pecúlio.

Art. 51º - O associado que completar doze contribuições mensais consecutivas assegurara aos seus dependentes o direito integral dos benefícios de pensão mensal excusos os casos de morte ou invalidez por acidente de trabalho quando o pagamento será integral independentemente do tempo de contribuição do associado.

§ 1º - Em caso de falecimento do associado durante o período de carência os benefícios tratados no caput deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição exceto por acidente de trabalho.

§ 2º - O servidor que perder a condição de associado e retornar ao serviço público ficará sujeito ao decurso de novo período de carência salvo, se for cargo de confiança.

CAPITULO XIV

DO FUNDO DE APOSENTADORIA

Art. 52º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e pensão - FAP, com o objetivo de custear encargos de aposentadoria e pensão.

Art. 53º - O fundo será constituído de 20% (vinte por cento) da receita arrecadado conforme previsto no Art. 41 caput e Art. 42 desta Lei.

Parágrafo Único - Integram ainda o fundo as doações e legados quando não especificadas as finalidades.

Art. 54º - Os recursos do fundo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência do BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA existente no Município.

Art. 55º - Os recursos destinados ao fundo serão creditados no prazo de 02 (dois) dias úteis após o recebimento.

Art. 56º - Na medida em que a situação financeira do fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos previstos no artigo 35º e nos limites previstos no orçamento anual do IPAM-SLD.

§ 1º - Poderão ser utilizados recursos do fundo de Aposentadoria e Pensão no limite de 70% (setenta por cento), para aquisição de bens e móveis para o próprio IPAM-SLD.

§ 2º - A utilização dos recursos para esta finalidade será a título de empréstimo e dependerá da aprovação do Conselho Deliberativo que fixará o prazo de carência e pagamento.

§ 3º - O empréstimo será pago com os recursos remanescentes de que trata o Art. 55º da Lei, desde que não comprometa a destinação específica.

Art. 57º - Para o caso de insuficiência de recursos para as necessidades do fundo serão abertos créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

CAPITULO XV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES

Art. 58º - Os demais recursos financeiros do IPAM-SLD. serão utilizados na seguinte forma:

- a) - Vinte por cento com despesas de administração e pessoal;
- b) - Sessenta por cento para a cobertura das despesas dos demais benefícios e serviços.

CAPITULO XVI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

seguintes Órgãos:

Art. 59º - O IPAM-SLD, será administrado pelos seguintes Órgãos:

I - Uma Diretoria Executiva;

II - Um conselho Deliberativo.

sição:

Art. 60º - A Diretoria Executiva terá a seguinte composição:

I - Um Presidente;

II - Um Diretor Administrativo;

III - Um diretor Financeiro.

Art. 61º - Os cargos da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 62º - A remuneração do Presidente do IPAM-SLD será equivalente a remuneração de Secretario Municipal e dos Diretores equivalentes a remuneração de Diretores de Divisão do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 63° - O IPAM-SLD para atendimento de suas finalidades poderá admitir pessoal mediante concurso público na forma da Lei.

Art. 64° - O quadro de funcionários do IPAM-SLD é o constante no anexo I desta Lei, bem como a remuneração, serão iguais as do quadro permanente dos funcionários da Prefeitura Municipal, sendo os funcionários regidos pelas mesmas normas que rege o quadro de funcionários da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Presidente do IPAM-SLD, fica autorizado a contratar por tempo determinado, o pessoal necessário para o preenchimento de vagas, por um período de 01 (um) ano, onde deverá promover o concurso público para provimento dos cargos.

Art. 65° - O conselho Deliberativo será composto de sete membros incluindo o Presidente do IPAM-SLD, considerado como Presidente nato do Conselho e os demais serão indicados pela entidade de classe, com mandato de dois anos, permitindo a recondução por uma única vez.

Art. 66° - A indicação dos membros do conselho deliberativo pela entidade de classe indicará também os respectivos suplentes.

Art. 67° - Em caso de omissão da entidade de classe para a indicação dos membros do Conselho Deliberativo no prazo de dez dias contados da notificação do Presidente, o Prefeito Municipal fará a nomeação de ofício.

Art. 68° - O exercício do cargo de conselheiro não enseja o recebimento de qualquer espécie de remuneração.

Art. 69° - As decisões do conselho deliberativo serão tomadas por resoluções.

Art. 70° - Em caso de empate nas decisões do Conselho Deliberativo o Presidente do IPAM-SLD exercerá o voto de desempate.

Art. 71° - O conselho deliberativo somente pode deliberar com a presença de no mínimo dois terços de seus membros.

Art. 72° - Perderá o mandato, o conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões anuais.

CAPITULO XVII

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO

Art. 73° - Compete ao presidente do IPAM-SLD:

I - Representar o IPAM-SLD, judicial ou extrajudicialmente;

II - Promover a execução da política previdenciária e de assistência dos associados;

III - Dirigir, coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades do instituto;

IV - Prestar contas da Administração do Instituto a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, na forma da Lei;

V - Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas pelo Instituto ao Conselho Deliberativo;

VI - Autorizar a instalação de processos de licitação homologando seus resultados bem como dispensar a licitação nos casos previstos em Lei;

VII - Praticar atos relativos a pessoal nos termos da legislação em vigor;

VIII - Autorizar e ordenar despesas, e efetuar pagamentos, assinando juntamente com o diretor financeiro;

IX - Praticar atos de organização e de administração interna do IPAM-SLD não vedado por Lei, Decretos, Resoluções e outros atos superiores que afetam o Instituto;

X - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo, bem como as Leis e Decretos regulamentares pertinentes ao IPAM-SLD;

XI - Avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado, e em especial as dos diretores;

XII - Executar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Conselho Deliberativo;

XIII - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 74º - Nos casos de impedimentos ou ausência do Presidente por período superior a 15 (quinze) dias, competirá ao Prefeito-Municipal nomear Presidente Interino.

Art. 75º - Compete ao diretor financeiro:

I - Responsabilizar-se pela contabilidade e controle financeiro do IPAM-SLD;

II - Assinar juntamente com o Presidente as ordens de pagamentos.

III - Executar em conjunto com o Diretor de Administração as atividades de interesse dos associados.

Art. 76º - Compete ao Diretor de Administração:

I - Responsabilizar-se pelas atividades de administração do IPAM-SLD, tais como, patrimônio, pessoal, compras e almoxarifado e coordenação das prestações dos benefícios e serviços;

II - Executar em conjunto com o diretor Financeiro as atividades de interesse dos associados;

Art. 77º - Compete ao Conselho Deliberativo: —

I - Aprovação previa da programação orçamentaria das despesas, investimentos e receitas, bem como as suas alterações, realizado pelo diretório executivo.

II - Aprovação previa de balanços e demonstrativos de prestação de contas de recursos orçamentários e extraorçamentários;

III - Aprovação previa de quadro próprio de pessoal do Instituto;

IV - Aprovação previa dos atos de organização que introduzem alterações substanciais na estrutura organizacional do IPAM-SLD;

V - Aprovação previa de empréstimo e outras operações que resultem em endividamento da autarquia;

VI - Aprovação previa dos atos de alienação e aquisição de bens patrimoniais do IPAM-SLD;

VII - Aprovação de tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse do IPAM-SLD;

VIII - Aprovação de planos complementares de benefícios, serviços ou alterações dos vigentes;

IX - Aprovação de planos, programas e projetos de trabalhos que não impliquem em alteração orçamentaria;

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78º - Exceto a aposentadoria e pensão, os demais benefícios instituídos por esta Lei prescreverão em doze meses contados das datas em que as prestações foram devidas.

Art. 79º - Os pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensão poderão ser feitos por procuração, por instrumento público que terá validade máxima de seis meses.

Art. 80º - O beneficiário incapaz de assinar poderá receber os pagamentos, pela colhida da impressão digital pelo funcionário do IPAM-SLD, assinando-lhe a rogo qualquer pessoa maior e capaz certificando-se o número de sua Cédula de Identidade.

Art. 81º - As aposentadorias concedidas com base na contagem reciproca por tempo de serviço deverá evidenciar o tempo de serviço prestado a ativi-

dade privada ou outra instituição de previdência para que se efetive a compensação financeira prevista no Art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 82º - O segurado facultativo será aposentado nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos dependentes se o acidente resultar em morte.

Art. 83º - O IPAM-SLD manterá seguro coletivo de caráter complementar e facultativo custeado por contribuições adicionais.

Art. 84º - O IPAM-SLD., para a aquisição de materiais e serviços necessários as suas finalidades providenciará a licitação valendo-se da comissão de Licitação da Prefeitura Municipal.

Art. 85º - Os aposentados e pensionistas contribuirão com 06% (seis por cento) para o IPAM-SLD., sobre seus previstos compulsoriamente.

Art. 86º - A formação de convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas para a prestação dos serviços inerentes ao IPAM-SLD será definido por resolução do Conselho deliberativo.

Art. 87º - O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei por Decretos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 88º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrárias.

Santa Luzia D'Oeste-RO., 17 de setembro de 1.996.

SEBASTIÃO BARROS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CARTÓRIO ARRUDA
SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL
DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO
Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 - Centro
Fone: 3434-2505
Tabelião - José Osvaldo Arruda

Autenticação para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Doc. Lei nº 2148/194)

Valor por autenticação R\$ _____

Válido somente com selo de autenticidade.

Santa Luzia D'Oeste RO 02/10/2006

Angela Alves da Silva Arruda
Substituta Cartório Arruda
CPF 242 302 272 72

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ISENTO
13AA4017

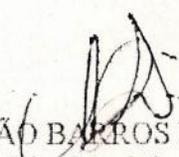


Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

ANEXO I DA LEI N.º 180/96

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

01	AGENTE ADMINISTRATIVO
01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
01	TÉCNICO EM CONTABILIDADE -
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
01	DIRETOR FINANCEIRO
01	DIRETOR ADMINISTRATIVO
01	PRESIDENTE


SEBASTIÃO BARROS DA SILVA
Prefeito Municipal